



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.005217/2001-24  
Recurso nº : 140.478  
Matéria : IRPJ e OUTROS  
Recorrente : WES BIER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 10 de agosto de 2005  
Acórdão : 103-22.051

IRPJ. ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO. Compõem a base de cálculo do lucro arbitrado a receita bruta conhecida e a receita omitida, compensado o imposto apurado na declaração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PERÍCIA. Considera-se não formulado o pedido de perícia no qual não se nomeia o perito, a teor do art. 16, IV e § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

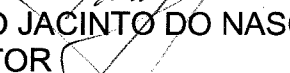
TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos tributos reflexos o decidido quanto ao IRPJ.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WES BIER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Flávio Franco Corrêa que dava provimento parcial para excluir da tributação a verba autuada a título de "omissão de receita", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE E VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.005217/2001-24

Acórdão : 103-22.051

Recurso nº : 140.478

Recorrente : WES BIER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

## RELATÓRIO

Contra a constituinte acima identificada foram lançados débitos tributários relativos a IRPJ, CSLL, PIS E COFINS, referentes aos anos calendários de 1997 e 1998.

Os lançamentos decorreram do arbitramento do lucro, motivado pela imprestabilidade da escrituração para a determinação do lucro real, em virtude da falta de contabilização do movimento bancário e da existência de pagamento de compras de mercadoria com recursos à margem da contabilidade.

Compuseram a base de cálculo do lucro arbitrado a receita bruta declarada e a receita omitida, enquanto os lançamentos de COFINS e PIS levaram em consideração apenas as receitas omitidas.

Impugnando as exigências, a contribuinte, em preliminar, afirma que, segundo auditoria por ela mesma processada, os lançamentos constantes dos Livros Diário nºs 3 e 4 mostraram-se equivocados, tendo sido refeitos como comprovam as cópias dos diários retificativos que anexa, solicitando a realização de perícia contraditória, para que se apure seu verdadeiro movimento econômico.

No mérito, argüi que o arbitramento só poderia tomar por base a maior das receitas apuradas pela fiscalização, diminuída do valor contabilizado e já oferecido à tributação, e não como foi feito, considerar conjuntamente a movimentação bancária e as compras.

Defende, ainda, a não aplicação da multa agravada, dizendo-a somente cabível quando o contribuinte deixa de atender as intimações para prestar



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.005217/2001-24  
Acórdão : 103-22.051

esclarecimento ou fornecer a documentação necessária à apuração do tributo, o que, no caso não ocorreu.

Os lançamentos foram parcialmente mantidos pela primeira instância julgadora em decisão assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ  
Ano-Calendarário: 1997, 1998*

***Ementa: ARBITRAMENTO***

*O ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação de escrituração, uma vez que inexistente arbitramento condicional.*

*Imprestabilidade da escrituração para a apuração do lucro real comprovada e reconhecida pelo sujeito passivo.*

*Compõem a base de cálculo do lucro arbitrado a receita bruta conhecida (no caso declarada) e a receita omitida. Devida a compensação do IRPJ e da CSLL apurados na declaração.*

***PERÍCIA***

*A solicitação de perícia foi indeferida nos termos do art.18 do Decreto nº 70.235/72, haja vista que os livros Diários retificadores foram apresentados apenas quando da impugnação.*

*Descumprimento do disposto no inciso IV do art.16 do Decreto nº 70.235/72.*

***MULTA AGRAVADA***

*O sujeito passivo deixou de apresentar por diversas vezes os esclarecimentos solicitados pela autoridade fiscal. Agravamento devido.*

***Lançamento Procedente em Parte”***

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, renovando o pedido de realização da prova pericial que implicaria na demonstração da inexistência de diferença nas compras e por conseguinte na inexistência de receita omitida, ao tempo em que ataca a base de cálculo do IRPJ e de CSLL, por considerar a receita e não lucro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.005217/2001-24  
Acórdão : 103-22.051

Cumprida a exigência de arrolamento de bens, o recurso foi encaminhado à apreciação deste Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.005217/2001-24  
Acórdão : 103-22.051

V O T O

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

A meu sentir, não merece acolhida o pedido de perícia.

Minha convicção nesse sentido se funda em que a perícia teria por objeto o exame das operações registradas em livros diários não apresentados à fiscalização e cuja data de registro é desconhecida, com a finalidade de demonstrar a suposta regularização da escrita, cuja imprestabilidade adveio da ausência de escrituração do movimento bancário e da existência de pagamentos de compras de mercadorias com recursos marginais à contabilidade, com vistas a afastar o arbitramento.

Deferir a perícia equivaleria a aceitar a possibilidade de arbitramento condicional e de modificação do ato administrativo de lançamento sob a alegação de regularização de contabilidade após o encerramento da ação fiscal.

Além do que, não havendo a contribuinte nomeado o perito, descumpriu o disposto no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, considerando-se não formulado o pedido de perícia, a teor do § 1º do citado artigo.

No que pertine à determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, defende a recorrente que ela não pode corresponder ao total da receita bruta conhecida, mas sim ao percentual de 9,6%, precisamente a base de cálculo considerada no lançamento que, desse modo, neste ponto, não merece reparos.

Sem razão a recorrente quando afirma que o lançamento adicionou ao rendimento tributável os valores das contas bancárias não escrituradas e dos pagamentos de compras de mercadorias efetuados à margem da contabilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.005217/2001-24  
Acórdão : 103-22.051

Na verdade o que foi tributado foi a receita informada pela recorrente e os pagamentos feitos, segundo informado pelas empresas vendedoras, deles deduzidos os pagamentos escriturados.

Igualmente sem razão a recorrente quando dá a entender que os tributos estão sendo exigidos, cumulativamente, sobre o movimento bancário e sobre as compras não contabilizadas, uma vez que não houve qualquer lançamento sobre depósitos bancários.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, 10 de agosto de 2005

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO